

TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE AVJ: REDUÇÃO DE CAPITAL COM A ENTREGA DE ATIVOS

Roberto Pinatti Casarini

Advogado consultivo. Especialista em Direito Tributário pela USP. Mestrando em Direito Tributário na FGV/SP.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Redução de capital com a entrega de ativos registrados pelo valor justo 3 Problemas vinculados ao tema 4 Quesitos e potenciais soluções 5 Referências.

RESUMO: O presente artigo visa a discutir um problema de caráter eminentemente prático, avaliando o momento de tributação do ganho de AVJ na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo em vista que a Solução de Consulta n. 415/2017 reconheceu a tributação do ganho de AVJ no caso de redução de capital com a entrega de ativos. Assim, o presente estudo pretende verificar a adequação do referido entendimento e alternativas para que a neutralidade fiscal seja observada tanto em relação ao registro contábil do ganho de AVJ como também no que diz respeito às reestruturações societárias.

PALAVRAS-CHAVE: Tributário. Contabilidade. Neutralidade fiscal. Valor justo. Redução de capital.

1 INTRODUÇÃO

Após a edição da Lei n. 12.973/2014, o autor teve a oportunidade de assessorar diversas empresas em reestruturações societárias, especialmente do ramo imobiliário, nas quais o tema da realização do ganho decorrente da avaliação a valor justo (AVJ) de ativos foi objeto de discussão quando da redução de capital da empresa controlada com a entrega de ativos imobiliários para a sociedade controladora (propriedades para investimento).

Em inúmeras operações de reorganizações societárias, os registros contábeis de ganho de AVJ foram discutidos, por conta das dificuldades existentes em

relação à aplicação da neutralidade fiscal das reduções de capital para a entrega de ativos pelo valor contábil.

Cumpra-se notar que as referidas operações não tinham o intuito de realizar a posterior alienação dos ativos para terceiros. Na verdade, as reorganizações societárias visavam exclusivamente à realocação de ativos nas empresas dos grupos econômicos com a finalidade de potencializar a exploração de propriedades para investimento em outras entidades.

Ou seja, o intuito das referidas reduções de capital era eminentemente operacional, além de possibilitar maior eficiência econômica e/ou gerencial, por meio de sinergias ou melhor alocação de investimentos, muitas vezes dependentes da obtenção de empréstimos e do oferecimento de garantias.

Dessa forma, a princípio, a redução de capital com a entrega de ativos avaliados pelo valor justo não deveria ocasionar a tributação de um ganho não realizado em operações entre partes relacionadas, sem qualquer custo econômico.

O presente artigo visa a discutir um problema de caráter eminentemente prático, avaliando o momento de tributação do ganho de AVJ na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo em vista que a Solução de Consulta n. 415/2017 reconheceu a tributação do ganho de AVJ no caso de redução de capital com a entrega de ativos. Isto posto, o presente estudo pretende verificar a adequação do referido entendimento e alternativas para que a neutralidade fiscal seja observada tanto em relação ao registro contábil do ganho de AVJ como também no que diz respeito às reestruturações societárias.

A doutrina já produziu alguns trabalhos acerca do tema e este estudo pretende avaliar de que forma os contribuintes possuem segurança jurídica para realizar as reorganizações societárias com neutralidade fiscal, apresentando uma resolução de problema prático, pois, as pessoas jurídicas, especialmente do ramo imobiliário¹, enfrentam o desafio de aliar as novas práticas contábeis ao conceito de renda e à disponibilidade de acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Vale notar que a suposta contradição entre a neutralidade fiscal na redução de capital com a entrega de ativos pelo valor contábil (nos termos do art. 22 da Lei n. 9.249/1995) e a previsão da avaliação a valor justo de ativos (propriedades para investimento) em balanços individuais, no caso de sociedades brasileiras, não encontra situação similar no direito comparado, pois, nos demais países o registro de AVJ ocorre apenas no balanço consolidado e não nos balanços individuais, o

1. Também empresas de outros ramos de atuação (*i.e.*, empresas que possuem ativos biológicos, por exemplo).

que mitiga de forma expressiva os problemas suscitados no decorrer do presente trabalho e no entendimento exposto pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta n. 415/2017².

2 REDUÇÃO DE CAPITAL COM A ENTREGA DE ATIVOS REGISTRADOS PELO VALOR JUSTO

É determinante realizar a análise jurídica acerca do registro contábil do ganho decorrente do ajuste de AVJ de ativos imobilizados utilizados na atividade da empresa, de acordo com o Pronunciamento CPC n. 46 (*i.e.*, propriedade para investimento), avaliando o efeito tributário decorrente da redução de capital com a entrega desses ativos a valor contábil para o controlador pessoa jurídica, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.249/1995³.

O Brasil adotou a convergência dos padrões contábeis nacionais com os padrões contábeis internacionais (*International Financial Reporting Standards* – IFRS), por meio das alterações legislativas introduzidas na Lei n. 6.404/1976, nos termos da Lei n. 11.638/2007 e da Lei n. 11.941/2009.

Os antigos padrões contábeis brasileiros utilizavam, frequentemente, o registro de ativos pelo valor histórico, sob uma perspectiva retrospectiva que privilegiava a objetividade, a segurança jurídica⁴ e a capacidade contributiva, de acordo com o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. A adoção do padrão histórico no reconhecimento de ativos possui conexão com as influências do direito romano (*civil law*) no direito brasileiro, que enfatiza o direito de propriedade e a comprovação do valor pago no momento da aquisição⁵.

Os novos padrões contábeis, inseridos no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2008, têm como parâmetro uma visão econômica dos fatos com fundamento em uma perspectiva prospectiva da produção de receitas (fluxo de caixa), despesas e eventual recuperabilidade do custo dos ativos escriturados

2. FERNANDES, Edison Carlos. Influência do direito contábil na definição da competência tributária. In: ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A**: controvérsias após a Lei n. 12.973. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. V, p. 165; BIFANO, Elidie Palma. A incidência do imposto sobre a renda sob o regime introduzido pela Lei n. 12.973/14. In: ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A**: desafios da neutralidade e a Lei n. 12.973/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. IV, p. 156.
3. A análise da tributação do ganho de AVJ ocorrerá em relação às pessoas jurídicas sujeitas à apuração dos tributos corporativos (IRPJ e CSLL) segundo o regime de lucro real.
4. ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 270.
5. MARTINS, Eliseu; LOPES, Alessandro Broedel. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005. p. 53-54.

(*i.e., impairment*), buscando uma atualidade das informações para os agentes de mercado (*i.e., credores e/ou investidores*), o que privilegia a segurança de investidores e do mercado financeiro e de capitais.

O reconhecimento de ativos de acordo com o valor justo, muitas vezes formalizado por meio de estimativas decorrentes de laudos, tem correlação com o direito consuetudinário (*common law*), o qual enfatiza as características econômicas em detrimento da natureza jurídica (essência sobre a forma)⁶.

O intuito dessa mudança legislativa seria a comparação dos balanços das empresas de diversas localidades, no contexto da economia globalizada⁷. Nesse sentido, o enfoque das mudanças introduzidas na legislação brasileira foi oferecer uma visão mais dinâmica do balanço patrimonial, considerando o interesse dos investidores e credores, colocando em segundo plano a perspectiva tributária da demonstração de resultado⁸.

Apesar disso, as alterações contábeis propostas possuem reflexos na demonstração de resultado com o potencial de afetar a apuração de tributos. Entretanto, desde o início, restou evidente que o objetivo da mudança era o de proporcionar uma nova avaliação contábil de ativos e passivos no balanço, mas com uma neutralidade fiscal na apuração do resultado ou em observância ao conceito de renda e ao princípio da realização⁹.

Cumpre notar que uma das mudanças introduzidas na avaliação do balanço foi a previsão da apuração de alguns elementos do ativo pelo valor justo. As aplicações financeiras destinadas à negociação, ou disponíveis para venda, são exemplos de ativos sujeitos à avaliação pelo valor justo, de acordo com o art. 183 da Lei n. 6.404/1976¹⁰.

6. MARTINS, Eliseu; LOPES, Alexsandro Broedel. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005. p. 53-54.

7. Conforme exposto nos debates do PL 3.741/2000, que foi convertido na Lei n. 11.638/2007.

8. O registro contábil de ativos pelo valor de custo histórico privilegia a apuração do resultado, enquanto o registro contábil de ativos pelo valor justo enfatiza o balanço patrimonial da entidade. MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 138-147.

9. Por conta disso, foi instituído um Regime Tributário de Transição (RTT), que determinava a realização dos devidos ajustes contábeis necessários para que o novo padrão contábil fosse neutro do ponto de vista fiscal, enquanto os reflexos tributários dos novos padrões contábeis não eram regulamentados ou neutralizados por meio de lei. O RTT foi instituído pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. A Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 449/2008 é expressa no sentido de que as alterações contábeis introduzidas pela Lei n. 11.638/2007 deveriam ter efeitos neutros, ou seja, não afetariam a carga tributária vigente até a data de publicação das novas regras contábeis.

10. Existem registros de AVJ relativos a bens de uso, investimento ou para venda. Cumpre notar também as disposições contidas nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos

Existem outras situações sujeitas à avaliação pelo valor justo, tais como: (i) o ajuste de AVJ em relação aos ativos detidos pela entidade (*i.e.*, propriedades para investimento); (ii) o ajuste de AVJ na subscrição de ações; (iii) o ajuste decorrente de AVJ registrado na investida (AVJ reflexo); (iv) a sucessão de ajuste de AVJ em decorrência de incorporação, fusão ou cisão; (v) o ajuste de AVJ na aquisição de participação societária em estágios, entre outros, com fundamento em pronunciamentos contábeis, nos termos do art. 177, § 3º da Lei n. 6.404/1976.

É fundamental analisar a situação do ajuste de AVJ em relação aos ativos meramente detidos por entidades (propriedades para investimento, notadamente no ramo imobiliário). Resta definir de que forma a pessoa jurídica deveria reconhecer um ajuste de AVJ como resultado da titularidade de um investimento e qual seria o reflexo tributário vinculado com o ajuste de AVJ no caso da redução de capital com a entrega do ativo sujeito à avaliação segundo o valor justo pelo valor contábil.

Sendo assim, o ajuste de AVJ em comento não decorreria de qualquer movimentação patrimonial da pessoa jurídica, no sentido de aquisição ou alienação de direitos, sendo esse elemento determinante para fins da verificação de eventual disponibilidade de acréscimo patrimonial no contexto da tributação da renda.

O valor justo é definido como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração, de acordo com o Pronunciamento Contábil CPC n. 46.

A legislação tributária previu que o ganho decorrente de avaliação de ativo com base no valor justo não seria computado na apuração do IRPJ e da CSLL, desde que o respectivo aumento no valor do ativo fosse evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo, de acordo com o art. 13 da Lei n. 12.973/2014¹¹.

A classificação em subcontas, do ajuste de AVJ, é suficiente para que se afastem os efeitos sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o momento

Contábeis e nas deliberações dos órgãos reguladores, tais como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

11. "Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do

em que o ativo for realizado¹². O controle em subcontas propicia que os respectivos efeitos fiscais do ajuste de AVJ ocorram no momento da realização do ativo, para que um resultado contábil ainda não disponível não seja tributado antecipadamente.

O ganho decorrente da avaliação segundo o valor justo seria tributado (IRPJ e CSLL) à medida que o ativo fosse realizado, mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo fosse liquidado ou baixado.

Consequentemente, o valor do ativo é acrescido por conta do registro do ganho de AVJ em subconta, mas o ganho de AVJ é controlado patrimonialmente, por meio do registro do ajuste de avaliação patrimonial, ou transita por resultado, sendo que nos dois casos a tributação seria diferida.

O acréscimo ao valor de ativo (ganho de AVJ) possui reflexos no resultado contábil do exercício, podendo ser distribuído aos sócios ou acionistas, sendo que a tributação do referido ganho resta diferida para o momento de realização do ativo ou ganho de AVJ¹³.

O registro do ajuste de AVJ teria o sentido de informar os investidores da empresa de que o valor justo do ativo representa uma expectativa de resultado.

ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o *caput* será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no *caput*, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros.

§ 6º No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo de que trata o *caput*, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º."

12. Existem precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) discutindo se qualquer forma de evidenciação contábil do ganho de AVJ, mesmo que não seja por meio de subconta, poderia afastar a tributação do IRPJ e da CSLL (Precedentes: Acórdãos n. 1402-003.589; n. 1402-002.501; n. 1301-004.091; n. 1401-003.873). Os referidos precedentes abordam, entre outros temas, a discussão sobre os limites legais à tributação de uma renda não realizada.
13. Vale mencionar que, segundo o art. 67, XI, do Decreto-lei n. 1.598/1977, o lucro líquido da pessoa jurídica deverá observar a escrituração contábil prevista pela Lei n. 6.404/1976.

O acionista também deveria ser informado do potencial impacto tributário que reduziria esse resultado, no caso de depreciação, alienação ou uso do ativo, de acordo com as regras de apuração do IRPJ e da CSLL.

Além disso, a legislação previu expressamente que as operações de permuta e as reorganizações não ocasionariam a imediata tributação do ganho de AVJ registrado em subconta (não tributação em decorrência da sucessão patrimonial).

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Os ganhos evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo transferido em decorrência de incorporação, fusão ou cisão terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida, de acordo com o art. 26 da Lei n. 12.973/2014¹⁴.

Logo, a neutralidade fiscal do ganho de AVJ foi expressamente reconhecida em lei, principalmente em três situações: (i) o registro em subconta do ganho de AVJ com a tributação diferida para o momento da realização do ativo; (ii) a sucessão patrimonial por meio de cisão, incorporação e fusão; e (iii) a permuta de ativos.

3 PROBLEMAS VINCULADOS AO TEMA

As recentes mudanças legislativas não abordaram expressamente o tratamento tributário que seria conferido ao ganho de AVJ, no caso de redução de capital ou de aumento de capital, com a entrega de ativos, que também deveriam ser neutros do ponto de vista fiscal, no contexto da neutralidade que a legislação fiscal adota para as reorganizações societárias, nos termos dos dispositivos da Lei n. 9.249/1995.

Vale lembrar que a legislação tributária estabelece, há muito tempo, que a redução de capital, por meio da entrega de ativos, pode ser realizada pelo valor

14. A Lei n. 12.973/2014 alterou o art. 21 da Lei n. 9.249/1995, definindo que as operações de cisão, fusão e incorporação deveriam observar a legislação comercial quando do levantamento do balanço que fundamenta o ato societário, substituindo a opção do contribuinte em avaliar os ativos e passivos pelo valor contábil ou de mercado. Por outro lado, a Lei n. 12.973/2014 não alterou o art. 22 da Lei n. 9.249/1995 que regula a redução de capital com a entrega de ativos pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, mesmo após a criação do registro contábil do valor justo.

contábil ou pelo valor de mercado, ocasionando os devidos reflexos tributários da referida opção.

Ricardo Mariz de Oliveira pontua que o termo “valor contábil” deveria ser interpretado em seu sentido histórico para que o ganho de AVJ não afetasse a neutralidade fiscal das reorganizações societárias e a distinção entre o valor de mercado e o valor contábil fosse mantida, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.249/1995¹⁵.

As autoridades fiscais já se manifestaram, por meio da Solução de Consulta n. 415/2017, no sentido de que deveria ser oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL, no momento da redução de capital, o ganho decorrente de AVJ, por mais que o contribuinte realizasse a redução de capital por meio da entrega de ativo pelo valor contábil¹⁶. As autoridades fiscais entenderam que o ajuste de AVJ seria parte integrante do valor contábil, para fins de interpretação do art. 22 da Lei n. 9.249/1995¹⁷.

As regras de Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL)¹⁸ não seriam aplicáveis à redução de capital, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.249/1995 e do art. 528, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/2018).

De todo modo, as autoridades alegaram que a redução de capital representaria uma alienação¹⁹ ou realização do ativo entregue por meio de redução de capital. As autoridades fiscais entenderam que o ganho de AVJ seria parte integrante do valor contábil, sendo assim, o referido ganho (acréscimo patrimonial) seria realizado, do

15. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. 1, p. 1.132-1.227.

16. Solução de Consulta COSIT n. 415/2017 e Solução de Consulta n. 99.010/2018. Segue a transcrição da Solução de Consulta COSIT n. 415/2017: “IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DEVOLUÇÃO DE CAPITAL EM BENS E DIREITOS AVALIADOS A VALOR JUSTO. ALIENAÇÃO. VALOR CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. ADIÇÃO DO GANHO CONTROLADO POR SUBCONTA. A pessoa jurídica pode efetivar a transferência de bens aos sócios por meio da devolução de participação no capital social (redução de capital) pelo valor contábil, não gerando, assim, ganho de capital. No entanto, o valor contábil inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo, e, quando da realização deste, qual seja, transferência dos bens aos sócios, o aumento do valor do ativo, anteriormente excluído da determinação do lucro real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 22; Lei nº 12.973, de 2014, art. 13 e IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 41, 97 e 98”.

17. Cumpre notar que a legislação supostamente reconheceu a tributação diferida no caso de aumento de capital com a entrega de ativo avaliado segundo o valor justo, mas tal situação não será objeto de análise neste estudo.

18. As regras de DDL visam a evitar que as operações entre sociedade e sócios sejam realizadas por valor notoriamente superior ou inferior ao valor de mercado.

19. Sob uma perspectiva abrangente de alienação, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei n. 7.713/1988.

ponto de vista fiscal, mesmo que a redução de capital fosse realizada pelo valor contábil e não pelo valor de mercado.

Segue abaixo a transcrição de trecho da Solução de Consulta n. 415/2017.

Conforme explicado no item 12 desta Solução de Consulta, no caso de alienação pelo valor contábil não há que se falar em apuração de ganho de capital. No entanto, deve-se salientar que o valor contábil do bem que está registrado na contabilidade inclui o ganho ou a perda decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo.

16. O § 1º do art. 97 da IN RFB nº 1.700, de 2017, já anteriormente transcrito, determina que o ganho evidenciado por meio de subconta será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante alienação ou baixa. No caso em análise, a transferência de bens aos sócios por meio de devolução de participação no capital (redução de capital) é uma forma de realização do ativo.

17. Cumpre esclarecer ainda, que, quando o § 1º do art. 41 da IN RFB nº 1.700, de 2017, prescreve que o aumento ou redução no valor do ativo registrado em contrapartida a ganho ou perda decorrente de avaliação a valor justo não será considerado como parte integrante do valor contábil para fins de acréscimos à base de cálculo, o faz tão somente para fins do pagamento de IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais.

18. Com efeito, a classificação em subcontas, do valor relativo à avaliação a valor justo de ativos e passivos é suficiente para que se afaste os efeitos sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL tanto em favor como em desfavor do contribuinte, até o momento em que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa e o passivo for liquidado ou baixado, ou seja, o controle por meio de subcontas propicia um diferimento dos respectivos efeitos fiscais para o momento da realização do bem. Assim sendo, o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por subconta, anteriormente excluído da determinação do lucro real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo dos citados tributos quando ocorrer a transferência dos imóveis aos sócios.

19. No sentido de reforçar a conclusão acima, cabe fazer uma diferenciação entre valor justo e valor de mercado.

20. O Pronunciamento Técnico CPC nº 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis define valor justo como "o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração". Por outro lado, o valor de mercado é o preço pelo qual os bens são negociados, o preço que o mercado atribui a determinado bem. O valor justo e o valor de mercado não se confundem, embora, em algumas circunstâncias, possam assumir valores iguais.

Conclusão

21. Diante do que se responde à Consulente que a pessoa jurídica pode efetivar a transferência de bens aos sócios por meio da devolução de participação no capital social

(redução de capital) pelo valor contábil, não gerando, assim, ganho de capital. No entanto, o valor contábil inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo, nos termos da IN RFB nº 1.700, de 2017, e, quando da realização deste, qual seja, transferência dos bens aos sócios, o aumento do valor do ativo, anteriormente excluído da determinação do lucro real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O entendimento apresentado pelas autoridades fiscais poderia ser questionado judicialmente pelos contribuintes, pois o ganho de AVJ deve ser tributado na medida de sua efetiva realização, ainda mais no caso de registros contábeis vinculados a bens de uso, que não foram transacionados com terceiros, não estão à venda e não possuem mercado ativo²⁰. O diferimento na tributação do ganho de AVJ se apresenta como medida em consonância com o princípio da realização da renda, conforme exposto a seguir.

A redução de capital pelo valor contábil ocasionaria a realização do ativo, em uma operação societária de reorganização de ativos, sem a necessária realização do ganho de AVJ, o qual poderia ser estornado, no momento da redução de capital por valor contábil, sem representar um resultado tributável, ou sucedido na controladora, considerando que esta desdobre o registro contábil do valor do ativo em subcontas.

O art. 153, III, da Constituição Federal, e o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) estipulam que a tributação da renda deve ocorrer no caso da aquisição de acréscimo patrimonial disponível²¹. A efetiva realização da renda é pressuposto para a sua tributação e o registro contábil do valor justo representa uma riqueza em potencial.

A renda deve ser tributada de acordo com as disposições do art. 43 do CTN, que estabelece o fato gerador do imposto de renda como a aquisição da disponibilidade do acréscimo patrimonial²².

20. MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2010. p. 138-147.

21. O princípio da realização está relacionado com a disponibilidade da renda adquirida. Esse conceito evita a problemática quanto à tributação do patrimônio e aos conflitos de competências constitucionais, conforme leciona OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Disponibilidade econômica de rendas e proventos, princípio da realização da renda e princípio da capacidade contributiva. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASIN, João Bosco Coelho (Coord.). **Direito tributário contemporâneo: estudos em homenagem a Luciano Amaro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 285-305.

22. A importância da disponibilidade da renda foi avaliada pelo Recurso Especial n. 408.770/SC do STJ e por J. L. Bulhões Pedreira e Gilberto de Ulhôa Canto. PEDREIRA, J. L. Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979. p. 281; CANTO, Gilberto de Ulhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no imposto sobre a renda. In:

Os conceitos de renda-produto e renda-acrécimo estão descritos no art. 43 do CTN, todavia, é possível afirmar que o conceito de renda como acréscimo patrimonial prevalece na definição da base de cálculo do imposto de renda, conforme o entendimento de Ricardo Mariz de Oliveira²³, Gilberto de Ulhôa Canto²⁴, Hugo de Brito Machado²⁵, Brandão Machado²⁶ e Paulo Victor Vieira da Rocha²⁷.

O acréscimo patrimonial tributável se relaciona com um novo direito acrescido ao patrimônio que deve ser adquirido e disponível. Um aumento do valor dos ativos detidos pelo contribuinte não pode gerar nova riqueza disponível, pois representa a avaliação do próprio patrimônio já existente e detido pela pessoa jurídica (ausência de acréscimo de direitos ao patrimônio).

Eventual avaliação de ativo não pode representar renda efetiva, por conta da ausência de fluxo de riqueza que decorra de fonte externa (terceiro ou operação de mercado), caso contrário, teríamos o imposto de renda incidindo sobre o patrimônio, em vez de incidir sobre a renda disponível, o que ofenderia a divisão de competências tributárias constitucionais²⁸, o princípio da capacidade contributiva e o princípio da realização da renda²⁹.

A tributação de expectativas de renda, apuradas por meio de estimativas contábeis, não atingiria o fluxo de riqueza efetivo do contribuinte, mas sim o seu patrimônio. A determinação do conceito de renda está intimamente vinculada com a definição da medida dos ganhos relativos de cada pessoa (renda tributável)

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 34-40.

23. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. 1, p. 49-54.
24. CANTO, Gilberto de Ulhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no imposto sobre a renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 34-40.
25. MACHADO, Hugo de Brito. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org.). **Comentários ao Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 89.
26. MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 95-108.
27. VIEIRA DA ROCHA, Paulo Victor. A competência da União para tributar a renda nos termos do art. 43 do CTN. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 21, p. 292-316, 2007.
28. Distinção entre os tributos sobre a renda de competência da União e os tributos sobre o patrimônio de competência concorrente dos diferentes entes da Federação, conforme o caso (i.e., ITR, IPTU e IPVA). Sobre o tema: SCHOUERI, Luís Eduardo. O conceito de renda e o art. 43 do CTN: entre disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica. In: ELALI, André; ZARANZA, Evandro; SANTOS, Kallina Flôr dos (Coord.). **Direito corporativo**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 341-357.
29. POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 129-202.

para que a carga tributária seja distribuída adequadamente pelos integrantes da sociedade, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

O conceito de renda previsto no ordenamento jurídico brasileiro (*i.e.*, disponibilidade de acréscimo patrimonial) não comporta ajustes contábeis incapazes de, por si só, representarem renda tributável, enquanto o ativo não for realizado, no contexto de uma operação de mercado que possibilite a aquisição de nova riqueza patrimonial.

Qualquer tentativa de tributação de oscilações de valores registrados no patrimônio da pessoa jurídica, sem que haja a realização de renda tributável, por meio da liquidação do ativo em uma troca de mercado, deve ser considerada ilegal³⁰.

Os antigos padrões contábeis possuíam uma perspectiva retrospectiva (*i.e.*, custo histórico), enquanto os novos padrões contábeis adotam, em determinadas situações, uma perspectiva prospectiva (*i.e.*, valor justo), entretanto, a tributação da renda não pode ocorrer no caso de renda potencial, ou com base em expectativa de renda, pois o fato imponível precisa ter existido em sua plenitude, nos termos da lei que define a tributação da renda, em observância aos arts. 113 e 114 do CTN.

A renda psíquica ou a renda fictícia não estão no espectro de tributação da renda no Brasil³¹. Além disso, as oscilações do valor de ativos não são objeto de tributação, enquanto esses ganhos não forem efetivamente realizados, salvo exceções, tais como o ganho de variação cambial, que pode ser apurado pelas empresas, segundo o regime de caixa ou o regime de competência, já que o preço da moeda possui um mercado ativo diário e existe uma opção a ser eleita pelo contribuinte.

Nos termos do art. 43 do CTN, a renda precisa estar realizada e disponível para fins de tributação do imposto de renda. Esses termos são essenciais na análise do conceito legal de renda. Além de ser adquirida, a renda precisa estar disponível e realizada³².

30. CARVALHOSA, Modesto. Imposto de renda. Conceituação no sistema tributário da carta constitucional. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 1, p. 193, 1967.

31. HOLMES, Kevin. **The concept of income**: a multi-disciplinary analysis. Amsterdam: IBFD, 2001. p. 5-14.

32. O STJ definiu a incidência do Imposto de Renda da seguinte forma no Recurso Especial n. 320.455/RJ: "Do mesmo modo, há de se entender que 'o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial mais a respectiva disponibilidade jurídica ou econômica (CTN, art. 43)'. REsp 181.912/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, **DJ** 03.11.98". Ademais, cabe pontuar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do conceito de renda: (i) RE 71.258 de 1972; (ii) RE 89.791-7 de 1978; (iii) RE 117.887-6 de 1993; (iv) RE 172.058-1 de 1995; (v) RE

A tributação da renda pressupõe a sua realização, já que não é permitido tributar uma riqueza que não tenha acrescido o patrimônio do contribuinte e esteja decididamente realizada. Em outras palavras, não é possível tributar algo que não tenha se tornado plenamente disponível como renda³³.

O princípio da realização da renda está associado à ideia de aquisição de disponibilidade da renda, já que está intimamente relacionado com o conceito de renda líquida – renda representando um fluxo de riqueza que cresce definitivamente o patrimônio do contribuinte³⁴.

Victor Borges Polizelli cita J. L. Bulhões Pedreira e caracteriza o princípio da realização da renda da seguinte forma: "(a) sua conversão em direitos que acresçam ao patrimônio da empresa, (b) processamento desta conversão mediante troca de mercado, (c) cumprimento, pela empresa, das obrigações que decorrem dessa troca, e (d) mensurabilidade e liquidez dos direitos recebidos em troca"³⁵.

É possível afirmar que o princípio da realização da renda está associado não só com o aspecto temporal da incidência tributária, mas também com o conceito de renda propriamente dito (aquisição de disponibilidade de acréscimo patrimonial). Há realização da renda quando uma nova riqueza entra no patrimônio da pessoa jurídica em caráter definitivo.

A legislação brasileira elencou o acréscimo patrimonial disponível como a base de cálculo do imposto de renda, sendo que o patrimônio se constitui como uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico, de acordo com o art. 91 do Código Civil³⁶. Nesse sentido, a tributação

195.059-5 de 2000; (vi) RE 201.465-6 de 2002; (vii) RE 344.994 de 2009; AgRg no RE 522.989 de 2012; (viii) RE 633.922 de 2014; e (ix) RE 591.340 de 2019.

33. O Ministro Luiz Gallotti esclarece o seguinte, no RE 71.758 do STF: "Se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição".

34. Brandão Machado discorre acerca da realização e da separação da renda para fins da determinação da aquisição da disponibilidade dela. A realização seria entendida como a verificação efetiva de renda, enquanto a separação seria a possibilidade de dispor da renda, pois esta já estaria segregada do capital que a produziu. MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do artigo 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Grandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 95-108. Rubens Gomes de Sousa também discorre sobre o tema da separação e da realização. SOUSA, Rubens Gomes de. A evolução do conceito de rendimento tributável. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 14, p. 344, 1970.

35. POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 157-158.

36. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. 1, p. 47-49. MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Grandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 95-108.

da renda é informada pelos princípios de progressividade, generalidade e universalidade, de acordo com o art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

A análise dos fundamentos legais e constitucionais relacionados com a tributação da renda levam à conclusão de que a realização da renda é um pressuposto para a legalidade da cobrança do imposto de renda sobre a aquisição de acréscimo patrimonial disponível³⁷.

A legislação autoriza a redução de capital, por meio da entrega de ativo avaliado pelo valor contábil, sendo incabível a tributação do AVJ em referida operação, tendo em vista a neutralidade fiscal aplicável aos novos padrões contábeis, sendo que esses deveriam afetar a avaliação de ativos e passivos no balanço patrimonial, sem reflexos tributários, enquanto a renda não estiver efetivamente realizada³⁸.

É essencial enfatizar a neutralidade fiscal aplicável aos novos padrões contábeis, que, a princípio, deveriam afetar a avaliação do valor dos ativos nos balanços patrimoniais das empresas, sem maiores consequências fiscais até o momento de efetiva realização. Vale notar que as operações societárias que caracterizam as reestruturações societárias também estão permeadas pela neutralidade fiscal, incluindo as operações de incorporação, fusão, cisão, redução de capital e aumento de capital, nos termos da lei³⁹.

As novas regras contábeis se preocuparam com diversas nuances atinentes à verificação do valor justo, contudo, não existiu um cuidado em relação ao reconhecimento expresso, no dispositivo normativo que regulamentou o ajuste de AVJ, do direito que a legislação tributária prevê para a transferência de ativos pelo valor contábil, que poderia ser representado pelo método contábil e não pelo valor de mercado, o qual se aproxima da avaliação de ativos pelo valor justo.

Os dispositivos da Lei n. 12.973/2014, que regulamentaram a tributação do ganho de AVJ, não foram expressos no sentido de esclarecer o total contorno da efetiva realização do AVJ como pressuposto necessário para a sua tributação. No entanto,

37. Aplicável ao IRPJ e à CSLL.

38. A redução de capital poderia levar em conta o valor contábil sem o registro do AVJ, sendo que o acionista registraria o investimento pelo valor contábil também sem considerar o AVJ. Caso o acionista registre o valor do investimento incluindo o valor do AVJ, seria necessário avaliar os elementos jurídicos que justificam a não realização de renda efetiva quando da redução de capital pelo valor contábil. De qualquer forma, é relevante avaliar a postergação da tributação do ganho potencial para o momento em que fosse realizada uma operação de mercado. Os comentários apresentados acima levam em consideração que o controlador da sociedade é uma pessoa jurídica.

39. A neutralidade fiscal deve ser reconhecida nos casos de aumento de capital e de redução de capital, por mais que essas operações não representem situações de verdadeira sucessão patrimonial, tal como ocorre nos casos de fusão, cisão e incorporação.

o ajuste de AVJ, que não foi efetivamente realizado, não deveria ser tributado, em observância ao conceito de renda do CTN (aquisição de disponibilidade de acréscimo patrimonial). Os lançamentos contábeis, por si só, não são suficientes para fazer surgir o fato gerador do imposto de renda⁴⁰.

Considerar eventual tributação pela transferência de ativos por meio da redução de capital pelo valor contábil, em decorrência do registro do ajuste de AVJ, não representaria de forma adequada a realidade econômica da companhia. Os benefícios econômicos futuros associados à propriedade dos ativos transferidos por meio da redução de capital não fluirão para a empresa, mas para os seus controladores pessoas jurídicas em operações futuras.

A redução de capital pelo valor contábil não poderia sofrer influência do ajuste de AVJ, na definição da base tributável da entidade, pois a transação de troca carece de substância comercial. A redução de capital se assemelha a uma permuta entre sociedade e sócio, sendo uma situação de continuidade patrimonial, em vez de acréscimo patrimonial, a não ser que a redução de capital seja realizada pelo valor de mercado⁴¹.

40. Sobre o tema, cita-se o RE 606.107/RS do STF: "Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Da mesma forma, cita-se o REsp 320.455/RJ: "Assim, tem-se que, o efeito acréscimo patrimonial, disponibilizado para o contribuinte, não pode ser verificado pelos registros contábeis, mas somente pelo ganho determinado no momento em que a Recorrida cumprir a obrigação financeira, pois é somente nesse momento que ela se beneficia (ou não) com a quantidade de reais necessária para a liquidação da obrigação em moeda estrangeira. Antes disso, os registros contábeis significam, tão somente, mera expectativa de ganho, que não constitui hipótese de incidência do imposto de renda. Como se viu acima, a disponibilidade a que se refere o art. 43 do CTN resulta de um fator econômico concreto e atual (dinheiro em caixa por exemplo) ou de um fato reconhecido como tal pelo Direito (um direito reconhecido pela lei, como o direito de crédito). Logo, não há como se falar que meros registros contábeis, que representam tão somente expectativas de resultado positivo (já que não se sabe se quando a obrigação for cumprida, a variação será positiva ou negativa) constituam um acréscimo patrimonial, e que este, por força do regime de competência, esteja disponibilizado para o contribuinte no momento em que registrado; ao contrário, é certo que o contribuinte não dispõe desse ganho, uma vez que ainda não implementado o termo em que deveria cumprir sua obrigação financeira".

41. Gustavo Haddad pontua que a redução de capital se configura como uma forma de alienação em vez de sucessão patrimonial. HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coord.). **Direito tributário**: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019. p. 363-405.

A definição de valor justo refere-se a uma transação entre partes independentes. Logo, esse método não guarda correlação com uma operação entre partes relacionadas. A redução de capital com a entrega de ativos, pelo valor contábil, não pode sofrer o mesmo efeito que uma alienação de ativos, em decorrência dos novos padrões contábeis. Ou seja, não existe subsunção entre a regra jurídica e o fato para fins de incidência tributária.

A interpretação sistêmica e teleológica dos novos e já consolidados dispositivos tributários leva à conclusão de que as operações de redução de capital não deveriam ocasionar a tributação do ganho de AVJ, quando a entrega do ativo for avaliada pelo valor contábil.

No momento da transferência por meio de redução de capital, o ativo seria realizado, mas o ajuste de AVJ não seria necessariamente realizado, pois é necessário sensibilizar o debate de que modo o ajuste de AVJ integra o valor contábil do ativo no caso de redução de capital para fins da tributação da renda. O ajuste de AVJ seria passível de tributação no caso de redução de capital pelo valor de mercado, em observância às disposições do art. 22 da Lei n. 9.249/1995.

Resta ponderar a neutralidade fiscal nas reestruturações societárias e a possibilidade, ou não, de existir a tributação da renda, sem a realização de um ganho tributável por meio de operações de mercado⁴², mas resultante da avaliação de ativos segundo o valor justo, em decorrência da transferência dos referidos ativos por meio da redução de capital pelo valor contábil⁴³.

42. Ausência de pagamento em dinheiro, o que limita a liquidez, e falta de interesse econômico contraposto, o que pode eventualmente dificultar a verificação do acréscimo patrimonial disponível, segundo o princípio da segurança jurídica e da capacidade contributiva (mandamentos de otimização). Cumpre notar que a União Europeia possui diretrizes (Diretiva 2019/133/CE) no sentido de que a tributação deveria ocorrer em eventos de liquidez e no caso de operações de mercado com terceiros, o que pode sinalizar a melhores práticas na situação brasileira em relação à tributação do ganho de AVJ, no caso da redução de capital para a entrega de ativos ao controlador pessoa jurídica. HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coord.). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda** – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019. p. 363-405.

43. Existem outras questões relacionadas com o registro do ganho de AVJ que não foram objeto de análise no presente artigo, tais como: (i) a ausência do controle em subcontas, ou evidência em contas patrimoniais, que poderia sujeitar o ganho de AVJ à tributação; (ii) tributação do ganho de AVJ no caso de aumento de capital com a entrega de ativos (com o registro de AVJ quando da subscrição do capital social ou no caso de o registro de AVJ já existir por conta de uma propriedade para investimento); (iii) efeitos tributários relacionados ao ganho de AVJ em decorrência da mudança do regime de apuração do lucro real para o lucro presumido; (iv) registro de AVJ no caso de entidade sujeita ao regime de lucro presumido; (v) ganho no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros; (vi) aquisição de participação societária em estágios; (vii) tributação do valor justo relacionado com o ativo imobilizado em decorrência da adoção inicial do novo

4 QUESITOS E POTENCIAIS SOLUÇÕES

Nesse sentido, alguns questionamentos ainda devem ser aprofundados para se verificarem a adequação do referido entendimento e as alternativas para que a neutralidade fiscal seja observada tanto em relação ao registro contábil do ganho de AVJ como também no que diz respeito às reestruturações societárias. Seguem transcritos abaixo os quesitos que norteariam tal debate:

(i) Quesito 1: O que representa o ganho de AVJ do ponto de vista contábil e como esse registro contábil se relaciona com o conceito de renda tributável, previsto pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN)? A oscilação dos valores contábeis de ativos pode ser considerada como renda realizada e disponível?

(ii) Quesito 2: A entrega de ativos por meio da redução de capital representa a realização da renda? O ganho de AVJ deve ser tributado quando da redução de capital para a entrega de ativos mensurados pelo valor contábil para a transferência desses aos controladores, conforme decidido pela Receita Federal na Solução de Consulta n. 10.014/2017 e na Solução de Consulta n. 415/2017? Como o registro do ganho de AVJ, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.973/2014, se relaciona com a neutralidade fiscal prevista para as reduções de capital (custo contábil), nos termos do art. 22 da Lei n. 9.249/1995? Existe diferença de tratamento no caso de o investidor ser uma pessoa física (ou investidor estrangeiro) em vez de uma pessoa jurídica controladora?

(iii) Quesito 3: Como o registro do ganho de AVJ, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.973/2014, se relaciona com a neutralidade fiscal prevista para as reestruturações societárias, nos termos do art. 26 da Lei n. 12.973/2014 (Solução de Consulta n. 659/2018)? Existe a viabilidade de interpretação por analogia, em decorrência de omissão legislativa (art. 108, § 1º, do CTN, e art. 4º da LINDB⁴⁴)?

padrão contábil (*deemed cost*); (viii) combinação de negócios; e (ix) incorporação reversa e o registro do ganho de AVJ relacionado com a participação societária extinta por incorporação.

44. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). É importante esclarecer que o art. 108 do CTN autoriza aplicação de analogia, desde que referida analogia não acarrete a cobrança de tributos e se fundamente no princípio da igualdade. A legislação brasileira não prevê expressamente o tratamento aplicável à transferência de ativos com registro de ganho de AVJ por meio da redução de capital. Entretanto, a referida operação societária pode ser caracterizada como uma transação semelhante à cisão seguida de incorporação em caso de omissão na lei, nos termos do art. 4º da LINDB. Esse entendimento é aplicável, assumindo que

(iv) Quesito 4: O registro do ganho de AVJ reflexo no controlador (art. 24-A do Decreto-lei n. 1.598/1977 e CPC n. 18) seria um elemento que reforçaria a neutralidade fiscal do ganho de AVJ, no caso de reduções de capital com a entrega de ativos para a pessoa jurídica controladora?

(v) Quesito 5: O fato de o ganho de AVJ afetar o resultado da entidade é suficiente para possibilitar a tributação do referido ganho quando da redução de capital com a entrega de ativos mensurados pelo valor contábil? Existe a possibilidade de a entidade distribuir resultado para o controlador (isento de tributos) ou capitalizar o resultado? A distribuição ou capitalização desse resultado afeta a discussão acerca do princípio da disponibilização da renda para fins tributários?

(vi) Quesito 6: É necessário adaptar a legislação pertinente à tributação do ganho de AVJ? É possível realizar lançamentos contábeis que neutralizem o ganho de AVJ como passo antecedente à redução de capital (gerando uma perda contábil)? Ou, o tema seria passível de pacificação pelo Judiciário?

Ao responder aos quesitos descritos acima, será possível identificar a resolução de problema prático, especialmente no diz respeito aos efeitos do ganho de AVJ na apuração do IRPJ e da CSLL, no caso de redução de capital, pelo valor contábil, com a entrega de ativos que possuem o registro contábil do valor justo.

Seguem as potenciais soluções ao problema atinente à tributação do ganho de AVJ no caso da redução de capital com a entrega de ativos, que podem ser atingidas pelo aprofundamento das respostas aos quesitos suscitados acima:

- (i) a discussão judicial sobre a neutralidade fiscal da redução de capital por valor contábil, sem a tributação do ganho de AVJ;
- (ii) a adoção de lançamentos contábeis que possibilitem a redução do capital pelo valor contábil, sem considerar o ganho de AVJ, o que pode ocasionar o reconhecimento de uma perda contábil, evitando a tributação indevida do ganho de AVJ; e
- (iii) a proposta de mudança legislativa para que a neutralidade fiscal do ganho de AVJ seja observada quando da redução de capital para a entrega de ativos à sócia controladora (pessoa jurídica).

não existiria a cobrança de tributos e as neutralidades fiscais das reorganizações societárias e dos registros contábeis vinculados aos ganhos de AVJ seriam observadas.

5 REFERÊNCIAS

- ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. O ajuste a valor justo (AVJ) analisado sob o conceito jurídico de renda. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 32, p. 275-296, 2014.
- ÁVILA, Humberto. **Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 40-75.
- _____. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 270.
- BELSUNCE, Horacio A. Garcia. **El concepto de rédito en la doctrina y en el derecho tributario**. Buenos Aires: Depalma, 1967.
- BIANCO, João Francisco. O conceito de valor justo e seus reflexos tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 160-174.
- CANTO, Gilberto de Uihôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no imposto sobre a renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários (em memória de Henry Tilbery)**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 34-40.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CARVALHOSA, Modesto. Imposto de renda. Conceituação no sistema tributário da carta constitucional. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 1, p. 188-196, 1967.
- CHAPINOTI, Maurício Braga; CARVALHO, Lucas de Lima. Contribuição de bem imóvel para integralização de capital e o valor justo: novas perspectivas trazidas pela Lei n. 12.973/14 e análise de CPCs relevantes. In: FARIA, Renato Vilela; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (Coord.). **Operações imobiliárias: estruturação e tributação**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 600-616.
- COELHO, Renato Souza; NOBREGA, João Henrique Salgado. Permuta imobiliária, valor justo e a Lei n. 12.973/14: aspectos contábeis e tributários. In: FARIA, Renato Vilela; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (Coord.). **Operações imobiliárias: estruturação e tributação**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 719-736.
- COSTA, Alcides Jorge. Conceito de renda tributável. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários (em memória de Henry Tilbery)**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 24-33.
- COSTA, Celso. O conceito de valor justo na contabilidade e seus reflexos na apuração do lucro real. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 30-50.
- DANIEL NETO, Carlos Augusto; KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. Tributação do valor justo de ativos na devolução do capital social. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 44. p. 139-160, 1º sem. 2020.
- _____. CARF diverge sobre tributação do ganho de AVJ não controlado em subconta vinculada. **Conjur**, São Paulo, 13 maio 2020. Disponível em: <<https://www.conjur>>.

com.br/2020-mai-13/direto-carf-carf-diverge-tributacao-ganho-avj-nao-controlado>. Acesso em: 16 jun. 2020.

FERNANDES, Edison Carlos. Valor justo: conceito jurídico, reconhecimento, mensuração, divulgação e tratamento tributário. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 51-76.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. Imposto sobre a renda e valor justo. In: DONIAK JR., Jimir (Coord.). **Novo RIR: aspectos jurídicos relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 453-482.

GAMMIE, Malcom; BALL, Susan. **Tax on company reorganizations**. London: Taxation Pub, 1982.

GELBKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. **Manual de contabilidade societária**. 3. ed. São Paulo: Fipecafi/Atlas, 2018.

GONÇALVES, José Artur Lima. **Imposto sobre a renda: pressupostos constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2002.

HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coord.). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 363-405.

_____; SANTOS, Luiz Alberto Paixão dos. Reflexos tributários dos efeitos contábeis decorrentes da avaliação a valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 101-148.

HOLMES, Kevin. **The concept of income: a multi-disciplinary analysis**. Amsterdam: IBFD, 2001.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. Essência sobre a forma e o valor justo: duas faces da mesma moeda. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2010. p. 464-478.

LEMKE, Gisele. **Imposto de renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998.

MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários (em memória de Henry Tilbery)**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 95-108.

MACHADO, Hugo de Brito. A supremacia constitucional e o imposto de renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários (em memória de Henry Tilbery)**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 41.

_____. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org.). **Comentários ao Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 89.

MALPIGHI, Caio Cezar Soares. O princípio da realização da renda e a avaliação a valor justo na operação de redução de capital com entrega de ativos aos sócios ou acionistas. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 45, p. 113-135, 2020.

MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2010. p. 138-147.

MEIRA, Thais de Barros; FARO, Maurício Pereira. Renegociação de dívidas: reflexos do IRPJ e da CSLL sobre os valores justos registrados nas trocas de passivos financeiros. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 253-268.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996.

NEDER, Marcos Vinícius; VARGAS, Manoela. Os efeitos tributários nas transferências de ativos avaliados a valor justo nas reorganizações societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 375-393.

NETO, Luís Flávio. Conceito de renda tributável. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (Coord.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017. p. 59-70.

OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A incógnita da disponibilidade econômica da renda: novos atropelos da noção de disponibilidade. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 38, p. 292-306, 2018.

_____. Reconhecimento de receitas – questões tributárias importantes (uma nova noção de disponibilidade econômica?). In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2012. v. 3, p. 297-314.

_____. A tributação da renda e sua relação com os princípios contábeis geralmente aceitos. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2010. p. 398-417.

_____. Lei n. 12.973/2014. Efeitos tributários das modificações contábeis (escrituração x realismo jurídico). **O direito tributário entre a forma e o conteúdo**. São Paulo: Noeses, 2014. p. 1045-1062.

_____. Depurações do lucro contábil para determinação do lucro tributável. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 359-378.

_____. Lucro societário e lucro tributável – alterações na Lei n. 6.404 – uma encruzilhada para o contábil e o fiscal. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Disponibilidade econômica de rendas e proventos, princípio da realização da renda e princípio da capacidade contributiva. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASIN, João Bosco Coelho (Coord.) **Direito tributário contemporâneo: estudos em homenagem a Luciano Amaro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 285-305.

_____. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. 1.

_____. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. 2.

_____. Princípios fundamentais do imposto de renda. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio (Coord.) **Direito tributário: estudos em homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998. p. 197-228.

PEDREIRA BULHÕES, José Luiz. **Imposto sobre a renda**. Rio de Janeiro: Justec, 1971.

_____. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. I.

PINTO, Alexandre Evaristo. A avaliação a valor justo e a disponibilidade econômica da renda. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.) **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 13-47.

POLIZELLI, Victor Borges. Tratamentos contábil e tributário da avaliação a valor justo em operações de aquisição de investimento, conferência de bens para integralização de capital, redução de capital em bens e permuta. Conceito de realização: IFRS x Lei nº 12.973/2014. In: FARIA, Renato Vilela; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (Coord.) **Operações imobiliárias: estruturação e tributação**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 762-780.

_____. **O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

_____. O princípio da renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coord.) **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 33-72.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Imposto sobre a renda: aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (Coord.) **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017. p. 236-240.

_____. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.) **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2010. p. 241-264.

_____. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coord.) **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 19-32.

_____. O conceito de renda e o art. 43 do CTN: entre disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica. In: ELALI, André; ZARANZA, Evandro; SANTOS, Kallina Flôr dos (Coord.) **Direito corporativo**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 341-357.

_____. **Direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____.; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda**. São Paulo: IBDT, 2020.

SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes. Neutralidade fiscal das avaliações de ativos e passivos a valor justo: simples instrumento de política fiscal? **Revista Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, n. 95, p. 151, 2018.

SILVEIRA, Rodrigo Maito da. Contribuição de bem imóvel para integralização de capital e o "valor justo": nova perspectivas trazidas pela Lei n. 12.973/14. In: FÁRIA, Renato Vilela; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (Coord.). **Operações imobiliárias: estruturação e tributação**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 585-599.

_____. A realização da renda à luz do Código Tributário Nacional. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coord.). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 93-106.

_____. O princípio da realização da renda no direito tributário brasileiro. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 21, 317-344, 2007.

SOUSA, Rubens Gomes de. A evolução do conceito de rendimentos tributável. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 14, p. 339-346, 1970.

_____. **Pareceres: imposto de renda**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975. v. 1, p. 59-95.

TILBERY, Henry. **Tributação dos ganhos de capital**. São Paulo: Resenha Tributária, 1977.

TONANNI, Fernando; GOMES, Bruno. O conceito e a natureza jurídica do ajuste a valor justo e o seu tratamento nas reorganizações societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 210-246.

VANISTENDAEL, Frans. Taxation of corporate reorganizations. In: THURONYI, Victor. **Tax Law Design and Drafting**. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 1998. v. 2. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/nft/1998/tlaw/eng/ch20.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

VIEIRA DA ROCHA, Paulo Victor. A competência da União para tributar a renda nos termos do art. 43 do CTN. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 21, p. 292-316, 2007.

WEBER, Sérgio Albino Vitória. **Os efeitos tributários da CSLL e do IRPJ na avaliação do ativo imobilizado a valor justo**. 2013. 56 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

